

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS - ESTADO DO PARANA

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEI Nº 028/94

PAG. Nº 01

Súmula - Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1995 e dá outras providências.

EVALDO BARBOSA, PREFEITO MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ESTADO DO PARANA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU SANCIONO, A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para a elaboração dos orçamentos relativos ao exercício financeiro de 1995.

Art. 2º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, consoante o CAPITULO IV da presente Lei.

Art. 3º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades e rendimentos.

Art. 4º - A manutenção de atividades, bem como a conservação e recuperação de bens públicos, terão prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.

Art. 5º - Os projetos em fase de execução, terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida do Município.

Art. 6º - Serão assegurados os recursos necessários para as despesas de capital, em consonância com as atividades e projetos orçamentários, relacionados com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º - As alterações na política de pessoal e respectivas despesas, obedecerão as disposições constantes do CAPITULO V, da presente Lei.

REPUBLICAN NATIONAL COMMITTEE - 1964

MEMORANDUM

DATE: 10/15/64

TO: [Illegible]

Subject: [Illegible]

Reference is made to [Illegible]

RECOMMENDATION

It is recommended that [Illegible]

Very truly yours, [Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEI Nº 028/94

PAG. Nº 02

CAPITULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 8º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas assim delineadas:

I - Legislativa

- a) - dar continuidade e aperfeiçoar o processo legislativo para atendimento às matérias de competência municipal, bem como a divulgação dos trabalhos legislativos;
- b) - aprimorar os métodos de fiscalização financeira e orçamentária do município;
- c) - aquisição de equipamentos e materiais permanentes, para aprimoramento dos serviços legislativos;

II - Administração e Planejamento

- a) - aperfeiçoar o sistema de promoção e valorização do servidor público municipal;
- b) - incentivar e promover treinamento de recursos humanos;
- c) - aperfeiçoar o sistema de controle interno através de construção e modernização do sistema de almoxarifado, visando um controle eficaz dos materiais de consumo e bens patrimoniais;
- d) - promover assistência jurídica;
- e) - aperfeiçoar o sistema de arrecadação municipal;
- f) - modernizar o sistema de comunicação interna e externa;
- g) - ampliar o sistema de informatização;
- h) - renovação da frota de veículos automotores;
- i) - divulgação dos serviços da administração;
- j) - apoio aos órgãos que prestam serviços de interesse da coletividade;
- l) - aquisição e conservação dos equipamentos e materiais permanentes da área administrativa;
- m) - aperfeiçoamento dos instrumentos institucionais;
- n) - assegurar ao servidor público municipal, que recebe até 03 salários mínimos, o ticket-refeição, sem nenhum desconto de sua remuneração.

III - Agricultura

- a) - prosseguimento e ampliação dos programas de conservação, correção e manejo integrado do solo e águas;
- b) - incremento ao programa de mudas e sementes;
- c) - aperfeiçoamento das atividades de extensão rural;
- d) - ampliação e adequação dos equipamentos agrícolas;
- e) - participação e estímulo nas promoções e exposições agropecuárias;
- f) - incentivo aos programas de sericicultura, piscicultura, apicultura, avicultura, fumicultura, hortifrutí-

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEI Nº 028/94

PAG. Nº 03

granjeiros e outras atividades que visam aumentar a renda do pequeno produtor;

- g) - desenvolvimento de programas de fomento a produção pecuária atendendo a necessidades de nutrição animal, melhoramento genético, saúde e manejo do rebanho.

IV - Telecomunicações

- a) - construção, ampliação e manutenção dos postos de serviços telefônicos nos bairros da zona rural;
- b) - conservação, ampliação e manutenção do sistema de retransmissão de televisão;

V - Educação e Cultura

- a) - aperfeiçoamento do programa para o desenvolvimento do ensino fundamental, educação pré-escolar e educação especial;
- b) - aprimoramento dos programas de complementação de alimentação escolar;
- c) - manutenção e expansão da rede física de ensino;
- d) - racionalização e melhorias no transporte escolar;
- e) - programa de erradicação do analfabetismo;
- f) - promover e desenvolver o treinamento de professores no sentido de melhorar o ensino fundamental;
- g) - promover assistência aos educandos através do fornecimento de materiais didáticos, pedagógicos e esportivos;
- h) - aquisição de equipamentos e materiais permanentes para as diversas unidades escolares;
- i) - auxílio aos estudantes de terceiro grau;
- j) - auxílio pecuniário aos professores do município que lecionam nas escolas rurais;
- l) - executar serviços de apoio às atividades culturais;
- m) - promover a preservação do patrimônio histórico e artístico do Município;
- n) - ampliar e promover melhorias na biblioteca pública municipal;
- o) - participação do município em eventos culturais;

VI - Esportes

- a) - construção e manutenção de canchas polivalentes e campos de várzeas;
- b) - manutenção do ginásio de esportes;
- c) - construção e recuperação de parques infantis;
- d) - programa de incentivo ao esporte amador;
- e) - participação do município em competições esportivas, colaborando na divulgação e patrocínio de prêmios aos participantes;

ENCUESTAS SOCIALES

2010 - 2011

100

El presente documento tiene como finalidad proporcionar información sobre los resultados de las encuestas sociales realizadas en el año 2010.

1 - Descripción de la encuesta: Se realizó una encuesta social en el año 2010, con el fin de conocer la opinión de la población sobre los servicios educativos.

2 - Objetivos

- 1) Describir la opinión de la población sobre los servicios educativos.
- 2) Identificar los factores que influyen en la calidad de los servicios educativos.
- 3) Determinar las necesidades de la población en materia de servicios educativos.

3 - Metodología

- 1) Tipo de encuesta: Encuesta social.
- 2) Población objetivo: Población general.
- 3) Muestra: Muestra aleatoria simple.
- 4) Instrumentos: Cuestionario.
- 5) Procedimiento: Se aplicó el cuestionario a una muestra aleatoria simple de la población.
- 6) Análisis de datos: Se realizó un análisis descriptivo de los datos.
- 7) Resultados: Se obtuvieron los siguientes resultados:
 - 1) El 70% de la población considera que los servicios educativos son de buena calidad.
 - 2) El 30% de la población considera que los servicios educativos son de mala calidad.
 - 3) El 50% de la población considera que los servicios educativos son de mala calidad.
 - 4) El 20% de la población considera que los servicios educativos son de mala calidad.
 - 5) El 10% de la población considera que los servicios educativos son de mala calidad.
- 8) Conclusiones: Se concluye que la mayoría de la población considera que los servicios educativos son de buena calidad.
- 9) Recomendaciones: Se recomienda mejorar la calidad de los servicios educativos.
- 10) Anexos: Se adjuntan los cuestionarios aplicados.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEI Nº 028/94

PAG. Nº 04

VII - Habitação e Urbanismo

- a) - prestar serviços de limpeza pública dentro do perímetro urbano e implantação de aterros sanitários e incineradores de lixo hospitalar;
- b) - ampliação e remodelação da rede de iluminação pública;
- c) - ampliação e reparos no cemitério público municipal;
- d) - ampliação, melhoria e conservação de pavimentação e sinalização das vias urbanas na sede e no distrito;
- e) - ampliação e adequação dos equipamentos para serviços de pavimentação e limpeza pública;
- f) - reformar e construir parques e jardins;
- g) - implantação de projetos habitacionais de baixo custo, através de repasses dos Governos Federal e Estadual e ainda dos recursos oriundos do Fundo Municipal para Habitação;
- h) - manter e recuperar os terminais rodoviários;
- i) - manter e recuperar o matadouro municipal;
- j) - execução de obras de paisagismo;
- l) - aberturas de novas vias públicas;
- m) - aquisição de áreas urbanas e/ou rurais para programa de habitação;
- n) - criação de frentes de trabalho para atender situações de emergência;
- o) - apoio ao assentamento de famílias de baixa renda, sem terras, nas áreas urbanas e rurais;
- p) - construção, em parceria com a comunidade, de uma capela mortuária

VIII - Indústria, Comércio e Turismo

- a) - ações para atrair novos estabelecimentos industriais e comerciais para o Município;
- b) - incentivos para implantações de agro-indústrias;
- c) - promover e incentivar o turismo do Município;
- d) - apoio às iniciativas da Associação Comercial e Industrial do Município;
- e) - ampliação das áreas industriais;

IX - Saneamento

- a) - desenvolver programa de saneamento básico na zona urbana;
- b) - implantar novas galerias pluviais;
- c) - ampliar o sistema da rede de água e esgoto no Município em convênio com a Sanepar;
- d) - sequência no programa da construção de módulos sanitários;
- e) - implantação, ampliação e melhoramentos no micro sistema de abastecimento de água nos Bairros.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEI Nº 028/94

PAG. Nº 05

X - Transportes

- a) - restaurar e conservar a malha rodoviária municipal;
- b) - construir e pavimentar com cascalho estradas vicinais, com objetivo de incentivar ao escoamento das produções;
- c) - renovação, ampliação e manutenção de máquinas, equipamentos e veículos rodoviários;
- d) - construir pontes e galerias em estradas vicinais do Município, onde se fizer necessário;
- e) - sinalizar as estradas vicinais;

XI - Saúde e Assistência Social

- a) - construir, concluir e executar serviços de melhorias nos postos de saúde;
- b) - execução da política do Sistema Único de Saúde (SUS);
- c) - desenvolvimento de centros integrados de atendimento;
- d) - manter e ampliar o sistema de atendimento através dos plantões médicos;
- e) - manter e ampliar o atendimento odontológico;
- f) - manter os serviços de atendimento emergencial;
- g) - manter os programas de assistência ao menor, ao adolescente e de amparo à velhice;
- h) - manutenção da medicina preventiva;
- i) - conservação do programa de produção de alimentos e complementação alimentar;
- j) - conservação e modernização do programa de auxílio à indigentes;
- l) - auxílio às instituições sociais;
- m) - desenvolver áreas de lazer para pessoas de terceira idade;
- n) - equipar as creches municipais;

CAPITULO III
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 9º - O Orçamento Municipal corresponderá às receitas e despesas da administração direta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração os princípios da anualidade, universalidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 10 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo, deverá ser elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Executivo para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir do seu encaminhamento ao Legislativo.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEI Nº 028/94

PAG. Nº 06

Art. 11 - Na elaboração do Orçamento Geral do Município, serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta Lei.

Art. 12 - As despesas com pessoal e encargos sociais, não poderão exceder o limite estabelecido no artigo 38 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal do Brasil e no artigo 139 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 13 - As despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino observarão, no mínimo, o limite fixado no artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 14 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo, operacional e precatórios judiciais, bem como a contrapartida de programas financiados e aprovados por Lei Municipal.

Art. 15 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas determinadas no artigo 8º desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 16 - Os valores contantes no Orçamento do Município, estabelecidos em valores de Junho de 1994, serão corrigidos antes do início da Execução Orçamentária, pela previsão do Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (INPC/IBGE) sendo cientificado previamente o Poder Legislativo Municipal, com informação sobre os totais por unidade orçamentária.

Parágrafo Único - Se o índice de que trata o "caput" deste Artigo não estiver disponível, poderá ser utilizado outro indicador de atualização monetária, a ser aplicado no período compreendido entre os meses de Julho a Dezembro de 1994.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a corrigir os valores do Orçamento Geral do Município, ao longo do Exercício, mediante aplicação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC/IBGE.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEI Nº 028/94

PAG. Nº 07

§ 1º - Se o índice de que trata o "caput" deste Artigo não estiver disponível, poderá ser utilizado outro indicador de atualização monetária, a ser aplicado no período compreendido entre os meses de Julho a Dezembro de 1994.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal deverá fornecer ao Poder Legislativo Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias após efetuadas as correções, os percentuais e totais por unidade orçamentária.

Art. 18 - Ficam estipulados os seguintes limites para elaboração da proposta Orçamentária do Poder Legislativo:

I - as despesas com pessoal, encargos e outros custeios não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) da Receita efetivamente arrecadada;

II - as despesas de capital ficam limitadas a 0,5% (meio por cento) da receita efetivamente arrecadada;

CAPITULO IV
DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 19 - O município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária para o exercício de 1995, o qual será objeto de Projeto de Lei a ser enviado à Câmara Municipal, até dois meses antes do encerramento do exercício de 1994, dispondo sobre:

I - revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), buscando atualizar as alíquotas aplicáveis, a planta genérica de valores e normas concernentes ao cadastro técnico fiscal;

II - o cálculo para lançamento, cobrança e recolhimento das contribuições de melhoria;

Art. 20 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá apresentar programações de despesas por conta de receitas decorrentes das alterações da Legislação Tributária, encaminhada à Câmara Municipal, na forma do "caput" do artigo 17, desta Lei.

CAPITULO V
DAS ALTERAÇÕES NO QUADRO DE PESSOAL

Art. 21 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ampliar o seu quadro funcional, conforme a necessidade efetiva ou temporária, atendendo o excepcional interesse público.

LES FONCTIONS

1.1. Définition

Soit

§ 1.1 - Soit f une fonction de la forme $f(x) = \sum_{n=0}^{\infty} a_n x^n$ définie dans un voisinage de l'origine. On dit que f est une fonction de la forme $\sum_{n=0}^{\infty} a_n x^n$ si elle est développable en série de puissances de x .

§ 1.2 - Soit f une fonction de la forme $f(x) = \sum_{n=0}^{\infty} a_n x^n$ définie dans un voisinage de l'origine. On dit que f est une fonction de la forme $\sum_{n=0}^{\infty} a_n x^n$ si elle est développable en série de puissances de x .

§ 1.3 - Soit f une fonction de la forme $f(x) = \sum_{n=0}^{\infty} a_n x^n$ définie dans un voisinage de l'origine. On dit que f est une fonction de la forme $\sum_{n=0}^{\infty} a_n x^n$ si elle est développable en série de puissances de x .

§ 1.4 - Soit f une fonction de la forme $f(x) = \sum_{n=0}^{\infty} a_n x^n$ définie dans un voisinage de l'origine. On dit que f est une fonction de la forme $\sum_{n=0}^{\infty} a_n x^n$ si elle est développable en série de puissances de x .

§ 1.5 - Soit f une fonction de la forme $f(x) = \sum_{n=0}^{\infty} a_n x^n$ définie dans un voisinage de l'origine. On dit que f est une fonction de la forme $\sum_{n=0}^{\infty} a_n x^n$ si elle est développable en série de puissances de x .

CHAPITRE III

LES FONCTIONS DE LA SÉRIE DE LEBESGUE

§ 1.1 - Soit f une fonction de la forme $f(x) = \sum_{n=0}^{\infty} a_n x^n$ définie dans un voisinage de l'origine. On dit que f est une fonction de la forme $\sum_{n=0}^{\infty} a_n x^n$ si elle est développable en série de puissances de x .

§ 1.2 - Soit f une fonction de la forme $f(x) = \sum_{n=0}^{\infty} a_n x^n$ définie dans un voisinage de l'origine. On dit que f est une fonction de la forme $\sum_{n=0}^{\infty} a_n x^n$ si elle est développable en série de puissances de x .

§ 1.3 - Soit f une fonction de la forme $f(x) = \sum_{n=0}^{\infty} a_n x^n$ définie dans un voisinage de l'origine. On dit que f est une fonction de la forme $\sum_{n=0}^{\infty} a_n x^n$ si elle est développable en série de puissances de x .

§ 1.4 - Soit f une fonction de la forme $f(x) = \sum_{n=0}^{\infty} a_n x^n$ définie dans un voisinage de l'origine. On dit que f est une fonction de la forme $\sum_{n=0}^{\infty} a_n x^n$ si elle est développable en série de puissances de x .

CHAPITRE IV

LES FONCTIONS DE LA SÉRIE DE LEBESGUE

§ 1.1 - Soit f une fonction de la forme $f(x) = \sum_{n=0}^{\infty} a_n x^n$ définie dans un voisinage de l'origine. On dit que f est une fonction de la forme $\sum_{n=0}^{\infty} a_n x^n$ si elle est développable en série de puissances de x .

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEI Nº 028/94

PAG. Nº 08

Parágrafo único - Para o cumprimento deste artigo, o Município fica autorizado a realizar concurso público para a admissão de pessoal efetivo e teste seletivo para os de natureza temporária, cujo contrato não poderá exceder o último dia financeiro anual.

Art. 22 - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo, autorizados a proceder a atualização dos vencimentos e vantagens do quadro próprio de pessoal, em conformidade com os índices oficiais de reajuste salariais e/ou fixados em Lei Municipal.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - Não se admitirão emendas ao Projeto de Lei Orçamentária que visem conceder dotações para instalações ou funcionamento de órgãos que não estejam legalmente constituídos.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Siqueira Campos, 10 de outubro de 1994.



Evaldo Barbosa
Prefeito Municipal

